

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 37 • nº 147
julho/setembro – 2000

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico

Priscila Campana

Sumário

1. Introdução. 2. Panorama histórico do surgimento do Direito do Trabalho. 2.1. O direito trabalhista no Brasil de 1891 a 1930. 3. Do Estado de bem-estar social. 3.1. Getúlio Vargas e o surgimento da legislação trabalhista no Brasil. 4. Dos anos setenta ao neoliberalismo: panorama mundial. 4.1. Globalização como um novo imperialismo. 4.2. Os direitos sociais como obstáculo à acumulação do capital. 5. Sobre o neoliberalismo no Brasil. 5.1. Desregulamentação e ideologia. 6. Considerações finais.

1. Introdução

Este trabalho objetiva uma reflexão crítica sobre a desregulamentação no Direito do Trabalho e sua relação com a atual crise capitalista. Nesse sentido, o tema foi abordado numa mescla entre aspectos jurídicos e econômicos nas expressões do Estado liberal, social e neoliberal.

Nesse contexto, torna-se possível entender o desenvolvimento da regulamentação dos direitos trabalhistas atrelados ao Estado social, para finalmente compreender os porquês das atuais “flexibilizações” normativas, constatando que o processo globalizador de acumulação do capital orienta a política de um Estado neoliberal.

Dessa maneira, principalmente, é possível perceber o quanto o processo de regulamentação, e posteriormente de desregulamentação desses direitos sociais, está atrelado ao sistema de produção capitalista, suas crises e suas adaptações, tendo como

Priscila Campana é mestranda em Relações Sociais/CPGD-UFPR, advogada e professora nas Faculdades Santa Cruz.

pano-de-fundo o movimento histórico da luta de classes.

2. Panorama histórico do surgimento do Direito do Trabalho

Historicamente, o campo para o desenvolvimento do Direito do Trabalho surgiu no quadro social da Revolução Industrial, no século XVIII, e da razão iluminista, que erigia a garantia da dignidade do homem trabalhador de indústria¹.

As massas operárias foram-se formando juntamente com crescimento industrial da cidade – na Inglaterra a mão-de-obra provinha principalmente do campo – e surge a figura do proletário: um trabalhador prestador de serviços em jornadas de 14 a 16 horas, habitante nas adjacências subumanas do próprio local de atividade, com prole numerosa e ganhador de salário em troca da venda da sua força de trabalho.

Não havendo regulamentação das relações de trabalho, o livre acordo das partes acabava por ocorrer injustamente, haja vista que era o empregador, pólo mais forte da relação, quem determinava ou modificava a jornada, as condições de trabalho e os salários, conforme suas necessidades. A inexistência de contratos escritos pressupunha então a falta de garantias mínimas ao trabalhador.

O liberalismo, embora permitisse a livre-troca do trabalho por salários e a transformação da riqueza em capital, pregava que o Estado deveria interferir o mínimo nas relações sociais, assegurando a liberdade civil e política, mas respeitando a existência de uma ordem econômica natural.

Nesse contexto, quando a organização sindical surgiu estruturando o movimento trabalhista, foi clandestinamente. O reconhecimento oficial dos sindicatos na Inglaterra ocorreu somente em 1871 e na França, em 1884.

O direito trabalhista, a partir da ação dos trabalhadores associados para defesa dos seus interesses contra a exploração capitalista, entretanto, somente foi instituciona-

lizar-se no século XX, no processo intervencionista² do Estado.

As reivindicações das massas urbanas trabalhadoras cresciam associadas às representações socialistas e anarco-sindicalistas, e ao impacto ideológico da Revolução Russa de 1917.

Desse momento histórico decorre o constitucionalismo social³, afirmando que o Estado deveria incluir direitos trabalhistas e sociais fundamentais na sua Constituição, pondo o trabalho sob sua proteção, garantindo a liberdade de associação, fixando salários e condições laborais. Exemplos marcantes desse processo foram a Constituição Social Mexicana em 1917, a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 e Constituição de Weimar em 1919. Ao final da Primeira Guerra, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, consagrando os direitos fundamentais dos trabalhadores e criando uma legislação internacional do trabalho⁴.

O Estado deveria defender os trabalhadores pondo o trabalho sob sua proteção, garantindo a liberdade de associação para defesa das condições de trabalho e produção, reafirmando as normas de seguros sociais e permitindo a participação do trabalhador na empresa fixando salário e condições laborais.

As positivamente significaram um efetivo avanço na esfera social. E entre as várias conquistas, escreve Karl Marx⁵ que “a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como luta pela limitação da jornada de trabalho, num embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora”.

O Direito do Trabalho, então, esclarece Luiz W. Vianna⁶, representa uma conquista da classe trabalhadora

“contra o pacto original do liberalismo, impondo limites legais ao homem apetitivo. É com leis de exceção, sublinha Marx, que as leis de proteção ao trabalho aparecem durante a primeira metade do século XIX,

criando um ramo do direito ao largo das relações privadas, puramente mercantis”.

2.1. O direito trabalhista no Brasil de 1891 a 1930

A legislação trabalhista no Brasil foi ter campo para se desenvolver somente com o início da industrialização⁷ do país e a expansão da relação assalariada, após a proclamação da República.

Com a concentração de 30% das indústrias nacionais no Rio de Janeiro e 16% em São Paulo, a população nessas capitais aumentava gradativamente. Havia também diversas oficinas de manufaturas de calçados, vestuário, móveis, e tintas, embora geralmente em locais longe de fiscalização. Os trabalhadores eram, na maioria, imigrantes italianos, portugueses e espanhóis⁸.

Entretanto, esse período desconheceu limitações legais à exploração do trabalho humano e as condições de trabalho dos operários eram péssimas com salários baixos, elevadas jornadas de trabalho e ambientes de trabalho insalubres.

O quadro era coerente ao Estado de inspiração liberal, pois a sua intervenção na formação de contratos era vista como limitação à liberdade dos contratantes.

Contudo, o número de greves, organizadas pelo movimento dos trabalhadores na busca por melhores salários e redução da jornada de trabalho, começou a se elevar, passando a ser uma preocupação.

Então, surgem as primeiras normas regulamentadoras da relação de trabalho nesse período. Em 1891, houve institucionalização de fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris onde trabalhasse um elevado número de menores. Foi vedado o trabalho noturno dos menores de quinze anos e limitada a sete horas a jornada de trabalho. A menores de doze anos era proibido o trabalho. As normas sobre sindicatos foram o Decreto nº 979, de 1903 – sindicatos rurais–, e o Decreto Legislativo nº 1.637, de 1907, a respeito dos sindicatos urbanos⁹.

Justamente após a explosão das grandes greves de 1917-1919, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, o Congresso aprova em 1919 a Lei de Acidentes do Trabalho, sendo criada também a Comissão de Legislação Social.

Progressivamente, a Lei Elói Chaves, de 1923, criou a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, assim como estabilidade para os mesmos trabalhadores que completassem dez anos de emprego, sendo a rescisão contratual, nos casos permitidos, precedida de inquérito. No mesmo ano, é criado o Conselho Nacional do Trabalho, órgão de caráter consultivo dos poderes públicos, em assuntos relativos à organização do trabalho e da previdência social, sendo composto por operários, patrões e funcionários do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Em 1925, foi reconhecido o direito a férias, com a Lei nº 4.982/25. E, posteriormente, em 1927, editou-se o Código de Menores, introduzindo medidas de assistência e proteção aos menores de dezoito anos, dispondo sobre o seu trabalho também.

3. Do Estado de bem-estar social

O declínio do Estado liberal teve seu processamento com a primeira guerra mundial e posteriormente com a crise capitalista de 1930, o que propiciou o desenvolvimento do Estado social, também chamado de Intervencionista, de Bem-estar ou Providência, cuja característica era o dirigismo¹⁰. Com a quebra da Bolsa de Valores em 1929, a recuperação da crise capitalista somente viu solução na política keynesiana¹¹ de intervenção estatal na economia.

O Estado social vê então campo para seu desenvolvimento, sem atingir totalmente a autonomia da empresa privada, mas com importante participação na promoção de benefícios sociais como a execução de programas de moradia, saúde, educação, previdência social e pleno emprego, por meio da redução da taxa de juros e do incentivo a investimentos públicos.

De outro modo, o Estado social correspondeu também a um pacto social-democrata entre capitalistas e trabalhadores numa fase expansionista capitalista de 1940 até o final dos anos 60. Esse período de crescimento capitalista, marcado por livres movimentos de capital, moedas estáveis e livre comércio, representado também por multinacionais e instituições financeiras americanas instaladas em todos os continentes, é o que Hobsbawm chama de “era de ouro”¹². Politicamente, ocorria a atuação forte do Estado como justificativa também de contenção do comunismo, haja vista a disputa pela hegemonia mundial travada entre os EUA e a URSS.

O desenvolvimento maior do direito trabalhista veio justamente nesse período, nas décadas de 50 e 60, num contexto de grande desenvolvimento econômico, em que o Estado de bem-estar investia crescentemente nos benefícios sociais.

Entretanto, na crise do Estado social, a partir dos choques econômicos na década de setenta, é que surge o neoliberalismo¹³, e, com ele, o discurso sobre a desregulamentação dos direitos trabalhistas, como única solução possível para a competitividade das empresas privadas e para os avanços tecnológicos.

3.1. Getúlio Vargas e o surgimento da legislação trabalhista no Brasil

No Brasil, a crise mundial de 1929 favoreceu o desenvolvimento interno capitalista do país. A produção antes exportável direcionou-se para o mercado interno e o crescimento industrial projetou então a intervenção do Estado no mercado, como planejador econômico por meio de atuações a favor da burguesia industrial nacional¹⁴. Todavia, nesse processo, as greves se multiplicaram.

O governo Vargas, então, procurou também criar elos fortes com a classe operária, pondo em prática mecanismos de conquista ideológica e de disciplinamento de suas organizações sindicais, como seu

atrelamento ao Ministério do Trabalho, por exemplo. O objetivo era a contenção do movimento dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, a criação de mercado consumista para algumas indústrias nacionais.

Nessa década de 1930 é que, portanto, uma “legislação social”¹⁵ efetiva teve campo para expandir-se, numa política pública estatal denominada de trabalhismo¹⁶.

O trabalhismo getulista vem caracterizar tal período, sintetizando o elo do Estado social legiferante com a classe operária.

O Estado, desempenhando um novo papel e influenciado pelo modelo corporativista¹⁷ italiano, passou a intervir nas relações de trabalho.

Tais medidas interventivas, entretanto, foram aliadas à repressão policial. Ao mesmo tempo em que surgiram vários institutos previdenciários, construção de hospitais e conjuntos residenciais para os trabalhadores, as greves eram proibidas.

Foi sendo estruturada uma gama normativa: instituiu-se a Carteira Profissional em 1932, disciplinou-se a duração da jornada de trabalho do comércio, na indústria, nas farmácias, nos bancos, nos transportes terrestres e nos hotéis.

O direito coletivo, por outro lado, teve sua instituição legal em 1931. Os sindicatos foram considerados órgãos de defesa dos interesses profissionais e dos direitos dos seus associados, bem como órgãos de “colaboração” do Estado, num cunho bastante paternalista.

O período do Estado Novo, situado entre 1937 e 1945, foi de grande ambiguidade, pois associava o autoritarismo com o desenvolvimento econômico e social, principalmente por meio da implantação de uma ampla legislação trabalhista e de apoio à industrialização, mediante projetos na área siderúrgica e petrolífera. O movimento sindical foi controlado, censurado e reprimido.

O nacionalismo desenvolvimentista foi, segundo Octávio Ianni, o núcleo ideológico das políticas de massa, em que a crescente participação estatal na economia foi funda-

mental: “é nesse contexto que se situam as conquistas das classes assalariadas, em especial do proletariado”¹⁸.

Em 1940, foi criado o salário mínimo, que objetivava diminuir a pauperização da classe operária, ao mesmo tempo em que ampliava o mercado consumista para as indústrias de bens de consumo leve. Ou seja, o populismo¹⁹ propiciou que fossem conciliados interesses em benefício da industrialização e do desenvolvimento nacionalista.

Nesse mesmo ano de 1940, é criado o imposto sindical, e em 1943, posta em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, num contexto de resistência patronal às concessões de direitos trabalhistas e subordinação do operariado aos aparelhos corporativos e repressivos do Estado.

As medidas destinavam-se, em síntese, a manter as relações de produção em conformidade com as exigências do desenvolvimento econômico.

Apesar disso, a concretização de uma legislação visando a garantia de direitos dos trabalhadores significou um avanço social, resultado de reivindicações, tensões e lutas operárias. À medida, inclusive, que a economia nacional se desenvolve e se diversifica com a industrialização, as greves são multiplicadas²⁰.

A partir dos anos 50, a concentração de multidões nos grandes centros urbanos favoreceu as tensões entre a política de massas e o programa de industrialização, caracterizando o segundo governo de Vargas por mobilizações, como a greve dos 300 mil, em 1954, e que eclodiu em São Paulo durando 29 dias. A industrialização nessa década de 50 trouxe a modernização²¹, mas também o agravamento dos conflitos sociais.

Desde a década de 30, com um desenvolvimento amplo da indústria brasileira, por meio da substituição de importações, o Estado passara a intervir na economia, regulando a acumulação de capital e investindo em setores básicos. No período de 1950, como demonstram os projetos da Petrobrás e da Eletrobrás, o Estado incor-

porou a preocupação de um grupo de políticos, empresários e militares nacionalistas como o planejamento econômico. A utilização do pensamento tecnocrático era vista como uma forma de fortalecer o controle estatal sobre as decisões político-econômicas, sem o que seria inviável o desenvolvimento do capitalismo nacional.

De forma genérica, esse período evidenciou que o Estado intervencionista, desenvolvido a partir de 1930 no Brasil, atrelou-se aos projetos de industrialização, culminando na ampliação do setor produtivo e na diversidade de produtos na década de 50, tendo também criado legislação protecionista ao trabalhador.

Entretanto, o Estado social brasileiro não impediu que o capitalismo, em busca da lucratividade, continuasse a exploração ao trabalhador. Os direitos trabalhistas positivados não se efetivavam. Ou seja, apenas na versão econômica keynesiana é que o Estado brasileiro seguiu a política de intervenção, com vistas ao aumento de riqueza nacional e na política de emprego²².

4. Dos anos setenta ao neoliberalismo: panorama mundial

Num panorama mundial, em face da crise econômica do sistema a partir da década de setenta, das altas inflações (sistema superaquecido diz Hobsbawn)²³, o Estado social entra igualmente em crise, e a política neoliberal vem emergir com o objetivo de garantir a acumulação de capital. A crise petrolífera surgia como agravante, com choques de preços, inflação e desemprego.

Assim, a doutrina neoliberal de Hayek, embora formulada no pós-guerra, foi somente ter terreno para se desenvolver no final dos anos 70, inaugurada pelo governo Thatcher em 1979 e o de Reagan em 1980.

Os neoliberais pregavam que as origens da crise estavam nos sindicatos e no movimento operário, que prejudicava as bases de acumulação capitalista com suas reivindicações sobre os salários e direitos sociais²⁴.

Nesse sentido, o neoliberalismo defende um Estado minimizado em relação aos direitos sociais e trabalhistas e, ao mesmo tempo, passivo em relação aos lucros dos capitalistas e aos interesses do mercado²⁵. Preconiza liberdade de movimentos para todos, menos leis, mais espaço para a economia desenvolver-se livremente, mesmo desprezando políticas públicas estatais. Está, enfim, atrelado a essa nova fase do capitalismo internacional que orienta a formação de centros econômicos em regiões, a derrubada de fronteiras comerciais, a livre circulação do capital e o fortalecimento de conglomerados transnacionais.

Assim, o Estado deveria parar de interferir no mercado (opondo limites ao capital) e na defesa dos direitos sociais. Seu papel passava a ser o de interferir no incentivo aos processos de oligopolização e nos de avanços da tecnologia²⁶.

Na atual década de noventa, principalmente após as transformações ocorridas na Europa oriental e na União Soviética, ocorrida de 1989 a 1991, o projeto neoliberal tem avançado²⁷, preocupando os seus opositores com as privatizações das empresas estatais e desregulamentações dos direitos trabalhistas.

4.1. Globalização como um novo imperialismo

Na esteira do projeto neoliberal, as últimas décadas têm vivido fenômeno não tão hodierno quanto pareça: a globalização²⁸. O fenômeno não é novo, pois, desde que o capitalismo se desenvolveu na Europa, sempre apresentou características transnacionais, mundiais, desenvolvidas por meio do mercantilismo, colonialismo e imperialismo.

Esse “novo imperialismo” significa uma projeção capitalista na tendência de mundialização da economia, cujo contexto é o da introdução de novas tecnologias e alta produtividade. Mostra-se associado ao projeto neoliberal porque fortifica-se com o enfraquecimento dos Estados nacionais periféricos. Ou seja, a expressão globali-

zação é relacionada à atual expansão capitalista, internacionalizando capitais e sendo impulsionada por uma revolução tecnológica. Nesse sentido, as empresas transnacionais alargam suas atividades difundindo técnicas de produção. E as fronteiras nacionais deixam de ser limites às atividades do capitalismo²⁹.

As implicações decorrentes são grandes para o Estado do Terceiro Mundo. De maneira geral, e para o que aqui interessa, a “mundialização” provoca crise de regulação estatal em dois sentidos: primeiro, na incapacidade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos e a integridade territorial e, segundo, na submissão desse mesmo Estado ao poder de forças econômicas supranacionais.

Pode-se assim dizer que o processo de globalização é aquele que preconiza regras do mercado capitalista sobrepostas a qualquer legislação social, sob controle das empresas transnacionais e em prejuízo das regulamentações originadas da soberania estatal dos países periféricos.

4.2. Os direitos sociais como obstáculos à acumulação do capital

Contudo, essa internacionalização do capital passou a simbolizar modernização, em meio ao neoliberalismo, e difunde-se a concepção de que, para que se possa acompanhar os movimentos globais e permitir o ingresso do Brasil na “modernidade”, é necessário um sistema jurídico adequado à nova economia mundial e um Judiciário que se subordine ao mesmo ideário³⁰.

Nessa conjuntura, é possível perceber por que tem-se tornado cada vez mais difícil fazer valer os direitos sociais (vários deles já eliminados da legislação), compreendendo também por que a desregulamentação no direito trabalhista faz parte da estratégia neoliberal. O neoliberalismo tem como objetivo a implementação de enxugamento do Estado e, nesse contexto, de desregulamentação dos direitos. Como outra face da mesma moeda, a globalização

intensifica a exploração de mercados existentes e explora novos, com o objetivo de perpetuar a lógica capitalista do lucro e acumulação³¹.

O discurso “modernizador” do neoliberalismo preconiza que o Estado do bem-estar social e todos os seus “produtos” sociais, como os direitos sociais, passaram a ser um obstáculo muito grande para a economia globalizada, pois o crescimento econômico do país e a competitividade no mercado nacional ficam prejudicados por causa dos direitos sociais e seus “custos” excessivos. Nessa lógica capitalista, a prioridade não deixou de ser o lucro.

Assim, o receituário neoliberal é implementado por meio da flexibilidade no direito laboral, além das privatizações das empresas estatais e do corte dos gastos públicos sociais.

Tudo em coerência com a exploração humana em nome do capital, em que o neoliberalismo e a globalização, fenômenos entrelaçados, vão também criando o contingente de desempregados³².

Dessa maneira, como doutrina, tem o neoliberalismo uma grande implicação nas áreas política, econômica, social e cultural, mais gravemente sentida nos países de terceiro mundo. Afeta o desenvolvimento industrial, elabora uma política exterior submissa aos interesses econômicos do capital estrangeiro, sucateia as bases da educação e saúde pública. Prejudica, igualmente, o mundo do trabalho, provocando reflexões a respeito do desemprego, e também afeta a legislação social e trabalhista, por meio do que se pode chamar de flexibilizações no Direito do Trabalho.

5. Sobre o neoliberalismo no Brasil

Nos países subdesenvolvidos, com a crise a partir de 1970, as dívidas externas sofreram aumento, houve baixa dos preços das matérias-primas e produtos agrícolas no mercado mundial, elevou-se a taxa de inflação e também do desemprego.

Uma ampla crise latino-americana, principalmente a partir dos anos 80, propiciou e vem mantendo o discurso neoliberal forte em suas bases³³.

No plano econômico, a problemática é caracterizada pela dificuldade que tem o Estado latino-americano em defender interesses econômicos nacionais em face da onda da globalização. A soberania nacional é enfraquecida pelas imposições das entidades financeiras internacionais. E, no plano político, a crise passa pela incapacidade do Estado em gerenciar suas funções sociais básicas em nome da coletividade.

Para Tarso Genro, o Estado brasileiro realiza um “keynesianismo às avessas”³⁴ porque sua capacidade regulatória está voltada à total submissão do capital financeiro internacional.

Explicitamente, o Brasil e outros países latino-americanos aderiram às políticas neoliberais depois de 1989, no chamado Consenso de Washington³⁵, sucumbindo às diretrizes impostas pelo Banco Mundial, FMI e Banco Interamericano de Desenvolvimento. E as diretrizes apontavam para as privatizações, para a desregulamentação dos mercados, redução do Estado e abertura às importações³⁶.

No governo Itamar Franco, a hiperinflação mostrou-se conveniente para produzir o espaço em que o projeto neoliberal vingaria. Além de indicar a solução para a inflação alta, os neoliberais passaram a ‘satanizar’ a figura do Estado do bem-estar social como ineficiente e corrupto, diferente do Estado neoliberal, ágil e eficiente³⁷.

Atualmente, no governo Fernando Henrique Cardoso, o neoliberalismo é aplicado integralmente, com contração da emissão de moeda, aumento das taxas de juros e abertura ao mercado internacional, criando elevados níveis de desemprego³⁸.

Dessa maneira, para os neoliberais, algumas medidas são fundamentais para a manutenção dos seus interesses no âmbito capitalista: desregulamentação completa na economia e no direito, aceleração da com-

petição em nível mundial e a supressão do máximo de entraves, para inserir o Estado no processo de globalização.

5.1. Desregulamentação e ideologia

Muitos autores fazem a distinção entre o conceito de flexibilização e o conceito de desregulamentação, traçando critérios para a sua comparação e elaborando classificações³⁹.

Contudo, como a finalidade a ser alcançada aqui é a de trazer o cunho ideológico e político das flexibilizações, as diferenças terminológicas são de menor importância, já que tanto o que seria a flexibilidade quanto o que seria a desregulamentação servem ao mesmo plano neoliberal, fazendo parte, como um todo, do processo de supressão das conquistas obtidas no Estado social.

Flexibilização, devendo ser percebida, poderia ser definida como a possibilidade, inserida na própria lei existente, de excetuar alguns direitos trabalhistas, tornando-os maleáveis, o que já ocorre⁴⁰. E, nessa orientação flexibilizadora, pode-se tentar conceituar o que seja a “desregulamentação”, como uma segunda etapa do projeto neoliberal, pois a legislação trabalhista não sofre mais maleabilidade e sim é descartada, em nome de formas autocompositivas de solução de conflitos.

Dessa maneira, até existe a possibilidade de tentar diferenciações entre os vocábulos “flexibilização” e “desregulamentação”. Do mesmo modo, é possível uma esquematização dos tipos de flexibilização em setores na relação de trabalho, como, por exemplo, o da mobilidade do trabalhador, o da duração do contrato individual de trabalho e o setor salarial⁴¹.

Entretanto, o importante aqui é a análise política e ideológica do que significa a tendência de “retirada” de direitos sociais dos trabalhadores no contexto neoliberal. E o uso do termo “flexibilização” ou de “desregulamentação” são aqui utilizados como sinônimos. Ou seja, de forma ampla, ambos os institutos, representam um retro-

cesso na história do direito trabalhista brasileiro, indo de encontro ao princípio de proteção ao trabalhador, contido na Constituição Federal de 1988⁴².

Contudo, para entender essa tendência, é relevante, enfaticamente, observar o discurso neoliberal dessa tendência flexibilizadora das normas fundamentais do trabalhador, haja vista a nova ordem internacional de globalização e os projetos econômicos “criados” para os países periféricos.

Infelizmente, o que muitos autores acabam fazendo quando elaboram as diferenciações entre desregulamentação e flexibilização é apenas mascarar o fator ideológico desse processo de “retirada dos direitos sociais”, sem questionamentos políticos e filosóficos.

O discurso neoliberal de globalização defende a desregulamentação na justificativa de que deva ocorrer para atender a uma crise provisória do capital e que gerará empregos. Contudo, explica J. C. A. Pereira: “o que se constata é uma forma de obrigar os trabalhadores a cederem seus direitos laborais como meio de enfrentar a crise econômica, admitindo a incorporação de certas formas contratuais atípicas”⁴³.

Ou, como explica Salette Maccalóz⁴⁴, a flexibilização é simples *reformatio in pejus*, criação de novas leis, modificando as existentes para diminuir ou extinguir direitos, sendo uma estratégia da globalização na livre circulação de capitais e riquezas.

Em outras palavras, a flexibilização significa a renúncia, pelos trabalhadores, de muitos de seus direitos conquistados e positivados.

Quer dizer, a associação de desregulamentação ou flexibilização no Direito do Trabalho à modernidade faz parte de um discurso ideológico, instrumento de dominação que oculta os objetivos do sistema capitalista. Explica Marilena Chauí⁴⁵ que a ideologia cristaliza em “verdades” a visão invertida do real, fazendo também com que os homens criem que essas idéias são autônomas (não dependem de ninguém) e

que representam realidades autônomas (não foram feitas por ninguém)⁴⁶.

Efetivamente, a afirmação de que as desregulamentações no direito trabalhista simbolizam progresso humano esconde, porque ideológica, os verdadeiros interesses (que sempre foram atrelados a auferição incessante de lucro) dos grandes banqueiros, dos industriais, dos conglomerados multinacionais, do patronato, na atual fase do neoliberalismo. Oculta o processo de acumulação capitalista e a exploração bárbara do trabalho humano⁴⁷. A flexibilização é, portanto, um discurso aparentemente lógico e coerente que não traz o questionamento da existência da divisão do trabalho e da sociedade em classes. Ao contrário, porque interessa à manutenção do *status quo* de exploração e dominação da classe trabalhadora, esse discurso não mostra verdadeiramente a quais interesses atende.

Como a crise do Estado social é acompanhada pela tendência à flexibilização no Direito do Trabalho, não é de hoje que existem as flexibilizações legalmente instituídas, pelo que se pode depreender dos seguintes exemplos: a Lei nº 5.107/66 do FGTS, as Leis nº 6.708 e 7.238, o adicional de insalubridade, os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e, recentemente, a lei que institui o contrato de trabalho por tempo determinado.

Exemplo inicial é o do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei nº 5.107, de 13-9-1966, em paralelo aos Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, uma opção a ser decidida pelo trabalhador, o qual se beneficiaria com a patrimonização da antiga estabilidade⁴⁸.

A Constituição Federal de 1988 já não alude à estabilidade do empregado, tão-somente inseriu, entre os direitos sociais, no art. 7º, item III, “fundo de garantia do tempo de serviço”. Ou seja, a lei do FGTS flexibilizou a garantia de estabilidade do trabalhador⁴⁹.

Ainda no plano infraconstitucional, há a antiga lei que prevê a redução de jornada

e de salários sob as condições ali previstas (Lei nº 4.923/65).

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico constitucional traz alguns dispositivos com clara inspiração flexibilizadora: o art. 7º, VI (quanto à irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo), XII (quanto à compensação e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva), XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva).

Uma terceira forma que compõe o arcabouço de possibilidades flexibilizadoras reflete-se nas terceirizações, que deixam de vincular diretamente o trabalhador com o capitalista. Conseqüência disso acaba sendo também a desmobilização da classe trabalhadora na luta por seus direitos.

O argumento principal dos ideólogos das desregulamentações, e mais precisamente deste projeto, é a geração de empregos, já que, segundo eles, as empresas pagam muitos encargos sociais.

Contudo, é de se perceber como os aparelhos ideológicos do Estado⁵⁰ conseguem convencer a opinião pública de que o trabalhador é o culpado pela situação de atraso social em que vive o país. Não obstante receber o menor salário mínimo do mundo, o trabalhador brasileiro é o responsável pela crise em que vivemos. Essa argumentação é utilizada para justificar a precarização das relações de trabalho, retirando os direitos colocados. Lauro Campos lembra que “em países que desregulamentaram o mercado de trabalho, como Argentina e Espanha, as taxas de desemprego estão atualmente entre as mais elevadas - respectivamente, 29% e 24%⁵¹”.

6. Considerações finais

Historicamente o direito do trabalho surgiu rompendo o mito da igualdade entre as partes numa relação contratual. Trata-se, portanto, de um direito especial porque parte da idéia de que a liberdade contratual

entre as pessoas, com poder econômico desigual, conduz a diferentes formas de exploração. Tanto mais, porque o sistema econômico capitalista propicia a tensão entre os interesses por lucro dos donos do meio de produção e os direitos de sobrevivência dos empregados vendedores de sua mão-de-obra.

Assim, o “moderno” discurso sobre a flexibilidade do Direito do Trabalho deve ser inserido num contexto mais amplo, histórico, político e econômico, de crises do sistema e do Estado.

Pode-se dizer que o fundamento da tendência de desregulamentação da legislação social está na crise do Estado social, marcada pela globalização da economia e seus avanços tecnológicos, e pelo neoliberalismo, fase atual de acumulação capitalista. Efetivamente, foi a partir dos refluxos econômicos mundiais capitalistas, a partir da década de setenta, que as propostas neoliberais, em oposição ao intervencionismo estatal, mostraram-se como única possibilidade de perpetuação do sistema. Entretanto, essa mesma década, marcada pela crise econômica, trouxe também desorganização dos mercados e o agravamento do processo inflacionário nos países periféricos.

Com a crise do Estado de bem-estar, entra em crise também o direito trabalhista, e as conquistas sociais passaram a ser vistas como ônus para muitas empresas. A isso acresceu-se o acelerado desenvolvimento tecnológico, num quadro de globalização em que há unificação de mercados mundiais por meio da articulação das empresas multinacionais e organismos financeiros.

No âmbito das relações de trabalho, elevou-se o número de desempregados, o desenvolvimento do trabalho informal e o subemprego, com incremento de inúmeras formas precárias de contratação e, logicamente, o arrocho salarial.

Foi assim que, na década de oitenta, começou a ser desenvolvido, na Europa e nos EUA, o movimento pela flexibilização das normas trabalhistas, justamente com a

implementação do neoliberalismo, cuja orientação é a defesa de um Estado mínimo, contraponto ao Estado de bem-estar social.

O termo flexibilização começou a ser utilizado no Brasil antes mesmo do Consenso de Washington, em 1989. Um grupo de advogados patronais nos Congressos de Direito do Trabalho discutiam a “necessidade” de flexibilizar as leis sociais porque eram “desatualizadas”: impediam a concorrência dos produtos brasileiros no mercado mundial, oneravam o empresariado nacional, geravam desemprego, bloqueavam o desenvolvimento econômico, violavam a liberdade das partes no contrato de trabalho, afastavam a livre negociação, enfim, a legislação social passou a ser o problema causador de todos os males. Procurando modificá-la, retirá-la, flexibilizá-la, a modernidade chegaria ao país e tudo seria possível.

O problema todo é que a maioria desses juristas atrelados à lógica do capital – o lucro –, quando definem ou defendem a flexibilização, igualam esse termo à modernização, num cunho essencialmente ideológico de mascarar os verdadeiros objetivos do processo de acumulação do sistema capitalista e suas crises cíclicas.

É sabido que a legislação trabalhista, no Brasil, teve sua formação atrelada a governo autoritário e populista, para o qual convinha a cooptação da classe operária, especialmente no referente ao direito coletivo, para a manutenção da “ordem” social. Entretanto, não se pode negar que houve avanços históricos no processo de regulamentação da legislação social brasileira, marcada sobretudo com a mobilização dos trabalhadores, desde o final do século passado, em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Mesmo que se restrinjam ao aspecto do direito individual, a legislação trabalhista representou também uma conquista dos trabalhadores.

Nessas circunstâncias, o que os teóricos da flexibilização objetivam é a volta a um Estado de dois séculos atrás: descomprometido com os conflitos sociais provenientes

das relações de trabalho, e que são solucionados em base puramente autocompositiva.

Esse processo desregulamentador, parte do projeto neoliberal, não traz benefícios para os trabalhadores, ao contrário, significa a volta à exploração de mão-de-obra que ocorria no século passado, um retrocesso diante de tantas conquistas e lutas pelos direitos fundamentais do homem e sua positivação.

A flexibilização dos direitos sociais, assim, é mais um mecanismo capitalista de manutenção do sistema de exploração e auferição de lucros às empresas e conglomerados econômicos. Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia, para o controle da taxa de lucro. Quanto menos “encargos sociais” tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital.

Notas

¹ No contexto desse capitalismo nascente, a máquina a vapor e a indústria têxtil-algodoeira marcaram a Revolução que ocorria, modificando fortemente as condições trabalhistas por meio da divisão do trabalho e da especialização.

² Também chamado de dirigismo estatal, significa a tendência do Estado em manter uma intervenção reguladora na economia capitalista, em contraposição ao absentismo do Estado liberal.

³ In: WOLKMER, Antônio Carlos. p. 18.

⁴ A valorização do trabalho humano, criando medidas protecionistas, decorreu, entre outros fatos, das doutrinas socialistas, com o Manifesto Comunista de 1848, bem assim como pelo impacto das duas grandes guerras mundiais, marcos de reivindicações dos operários.

⁵ In: MARX, apud VIANNA, Luiz Werneck. p. 23.

⁶ VIANNA, Luiz Werneck. p. 23.

⁷ Industrialização significa processo de criação de uma quantidade cada vez maior de indústrias orientadas para a modernização da economia do país, numa transformação da sociedade, de rural e agrícola, em urbana e industrial. “Portanto, não se considera como industrialização uma simples criação de indústrias isoladas, subordinadas às atividades primárias, mas sim um processo irreversível de criação de indústrias, com urbani-

zação e domínio da cidade sobre o campo”. In: VESENTINI, Willian. p. 89.

⁸ No Estado paulista, em 1901, dos 50.000 operários existentes, os brasileiros eram menos de 10%. Na capital, entre 7.962 operários, 4.999 eram imigrantes. Em 1912, nas 31 fábricas de tecidos dessa capital trabalhavam 10.204 operários, dos quais 1.843 brasileiros (18%), 6.044 italianos (59%), 824 portugueses (8%) e 3% espanhóis. Conforme NASCIMENTO, Amauri M. p. 39.

⁹ O artigo 8º desse Decreto dispunha que: “os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho (...)”.

¹⁰ Dirigismo é a tendência do Estado intervir regulando a economia capitalista, em contraposição ao Estado liberal. “Sem conduzir necessariamente à estatização de empresas privadas, a ação governamental pode existir sob as formas de regulamento, participação, controle e planejamento da produção. Inclui medidas como tabelamento de mercadorias, serviços e salários, controle do comércio exterior, incentivos fiscais e creditícios, concessão de contratos de fornecimento ao Estado e execução de obras públicas”. In: SANDRONI, Paulo (org.). p.100.

¹¹ Keynes foi economista inglês responsável pela teoria que leva seu nome. Na sua principal obra, “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, mostrava a inexistência do princípio do equilíbrio automático na economia capitalista, o princípio da “mão invisível” que regularia o mercado. Para que a economia encontrasse um nível de equilíbrio sem alta taxa de desemprego, o governo deveria intervir com uma política própria de investimentos e incentivos que sustentassem a demanda efetiva, mantendo altos níveis de renda e emprego, de modo que, a cada elevação da renda, o consumo e o investimento também crescessem. SANDRONI, Paulo (org.). p. 184.

¹² Um período em que “isso se deveu basicamente à esmagadora dominação econômica dos EUA e do dólar, que funcionou como estabilizador por estar ligado a uma quantidade específica de ouro, até a quebra do sistema em fins da década de 60 e princípios de 1970”. HOBBSAWN, Eric. p.267 e 270.

¹³ No plano teórico, o neoliberalismo nasceu, pode-se dizer, na década de 40, quando Friedrich Hayek defendia em suas obras a tese de que qualquer forma de dirigismo econômico e centralista e o coletivismo levariam à falência econômica. Em 1947, Hayek, Karl Popper, Milton Friedman e outros reuniram-se na Suíça e instituíram a Sociedade de

Mont Pèlerin, passando a traçar estratégias para reduzir a atuação do Estado social e formulando as bases para um novo tipo de capitalismo. A crise do petróleo, mais tarde, deu vazão ao livre desenvolvimento do projeto neoliberal.

¹⁴ Segundo Jacob Gorender, “com a queda vertical do valor das exportações, caiu também a capacidade para importar e as forças produtivas industriais avançaram com celeridade, apoiadas na acumulação precedente. De 1933 a 1939, a taxa média anual de crescimento da indústria de transformação foi de 11%, a mesma do ramo têxtil, que se recuperou da estagnação da década de 20”. GORENDER, Jacob. p. 65.

¹⁵ Por legislação social pode ser entendido o conjunto de leis orientadas à regulamentação do mercado de trabalho, incluindo, no caso do Brasil, normas sobre a legislação trabalhista (reguladora das condições de trabalho no processo produtivo); à legislação previdenciária (reguladora da distribuição de serviços e benefícios devidos àqueles que participam ou participaram do esforço de produção); à legislação sindical (reguladora das condições de organização e participação da classe trabalhadora e também das condições de associação de interesses dos setores patronais); e à legislação criadora de uma Justiça do Trabalho, responsável por dirimir conflitos sociais na esfera jurídico-trabalhista, obstruindo sua deflagração aberta. Conforme GOMES, Angela de Castro, D’ARAÚJO, Maria Celina. p. 76.

¹⁶ Trabalhismo é termo que se originou da trajetória dos trabalhadores em busca de seus direitos. Foi movimento iniciado no século XIX e que incluía a luta pelo reconhecimento dos sindicatos enquanto interlocutores legítimos, a defesa do direito de representação política dos trabalhadores e a criação de partidos de trabalhadores. O caso mais célebre é o do trabalhismo inglês. No Brasil, entretanto, a expressão esteve sempre mais relacionada a uma política pública estatal do que a uma intervenção autônoma do movimento dos trabalhadores. Idem, *ibidem*, p. 81.

¹⁷ A organização sindical esteve atrelada a esse corporativismo. Segundo ele, os sindicatos deviam ficar sob o controle estatal, não tinham autonomia pois eram tidos como parcela do próprio Estado, exercendo funções transferidas por este. Princípios norteadores desse modelo são a unicidade sindical, a verticalidade e o enquadramento oficial tutelado pelo Estado.

¹⁸ IANNI, Octávio. p. 56.

¹⁹ De acordo com Angela de Castro Gomes, populismo é termo impreciso teoricamente, sendo utilizado em diversas manifestações distintas: “no Brasil (...) o termo tem sido usado para definir um tipo especial de arranjo político no qual os partidos não são devidamente institucionalizados, e a

própria sociedade não amadureceu formas organizadas e estáveis de participação. Estas características, associadas ao fato de que o Estado brasileiro tem tido um amplo papel de intervenção e direção, possibilitaram mecanismos diferenciados de participação em relação aos modelos clássicos da Europa. O país viveu, em períodos muito curtos, intensos processos de transformação econômica e técnica que não se fizeram acompanhar na mesma velocidade por transformações sociais e políticas. Estes fatores (...) contribuíram sobremodo para que se estabelecesse uma íntima relação entre o líder pessoal e a massa desorganizada e carente, que via no líder e no Estado um meio eficaz de fazer chegar mais rápido suas demandas aos centros de decisão”. GOMES, Angela. p. 79.

²⁰ IANNI, Octávio. p. 88.

²¹ Segundo Marly Rodrigues, “modernização dos homens, tornando-os cada vez mais urbanos. Modernização de seus pensamentos e hábitos, tornando-os consumistas. Modernização do modo de vida, das cidades, da arquitetura, das artes, da técnica, da ciência”. RODRIGUES, Marly. p. 31.

²² Celso Furtado elucida a questão em que há indicações da política econômica intervencionista do Estado brasileiro. Para os economistas, o Estado de bem-estar, ou Intervencionista, ocorreu no Brasil: “o caso reflete a experiência brasileira dos anos da depressão, quando os preços pagos ao produtor de café foram reduzidos à metade, permitindo-se, entretanto, que crescesse a quantidade produzida. A redução da renda monetária, no Brasil, entre 1929 e o ponto mais baixo da crise, se situa entre 25 e 30 por cento, sendo, portanto, relativamente pequena se comparada com a de outros países (...). A diferença está é que nos EUA a baixa de preços acarretava enorme desemprego, ao contrário do que estava ocorrendo no Brasil, onde se mantinha o nível de emprego se bem que se tivesse de destruir o fruto da produção. O que importa ter em conta é que o valor do produto que se destruíra era muito inferior ao montante da renda que se criava. Estávamos, em verdade, construindo as famosas pirâmides que anos depois preconizaria Keynes. (...) Explica-se, assim, que já em 1933, não se deve a nenhum fator externo e sim à política de fomentos seguida inconscientemente no país e que era um subproduto da defesa dos interesses cafeeiros”. FURTADO, Celso. p. 230.

²³ Elucida o autor que: “a expansão da economia no início da década de 1970, acelerada por uma inflação em rápida ascensão, maciços aumentos nos meios circulantes do mundo, e pelo vasto déficit americano, tornou-se febril e o sistema ficou superaquecido”. HOBBSAWN, Eric. p. 281.

²⁴ Explica Perry Anderson que os neoliberais viam que as origens da crise “estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de

maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais”. ANDERSON, Perry. p. 10.

²⁵ In: MACCALÓZ, Salete et al. p. 80.

²⁶ Idem, ibidem, p. 103.

²⁷ Perry Anderson, quando faz um balanço do neoliberalismo, conclui que “economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas”. ANDERSON, Perry. p. 23.

²⁸ Marx e Engels são elucidativos a esse respeito: “impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte. Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo de todos os países (...). Em lugar do antigo isolamento de regiões e nações que se bastavam a si próprias, desenvolvem-se um intercâmbio universal, uma universal interdependência das nações”. MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo : Escriba, 1968.

²⁹ O historiador Eric Hobsbawm escreve a respeito de uma economia cada vez mais “transnacional”, a partir de 1960, nas suas palavras: passa a existir uma “economia mundial” crescente durante as décadas após 1973, movida por três aspectos: a existência de empresas transnacionais, a nova divisão internacional do trabalho e o aumento de financiamento *offshore*. HOBBSAWN, Eric. p. 272. Ou seja, a globalização representa a articulação de empresas e mercados com o objetivo da reprodução ampliada de capital, em nível mundial.

³⁰ BIAVASCHI, Magda. *As reformas do Estado em tramitação: breves considerações*. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 1º a 4 de maio de 1997.

³¹ RAMOS, Alexandre Luiz. *Acumulação flexível e desregulamentação do Direito do Trabalho*. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 1º a 4 de maio de 1997.

³² O desenvolvimento tecnológico e seus avanços na área da informática, abraçados à globalização, levam à desnecessidade de trabalhadores, e à conseqüente rarefação dos empregos. O que ocorre é que as novas tecnologias levam à tendência da queda da taxa de lucro (muita produção e pouco consumo). Para manter a lucratividade alta, os capitalistas precisam ampliar a mais-valia auferida, o que é feito ou por meio da expansão da jornada, ou por meio da intensificação do ritmo de trabalho, expulsando os trabalhadores da produção. Da mesma forma, há manutenção dos níveis de lucro reduzindo os “encargos” sociais com o trabalhador.

³³ Na década de oitenta, os países periféricos passaram a pagar os altos juros do dinheiro emprestado na década de setenta, dando vazão à crise da dívida externa, fase em que os organismos financeiros internacionais viram-se à vontade para traçarem as suas diretrizes de limitação à intervenção do Estado na área social. DALLEGRAVE NETO, José Afonso. p. 82.

³⁴ Expressão do jornalista Raimundo Rodrigues Pereira, utilizada por Tarso Genro. Idem, ibidem.

³⁵ Magda Biavaschi explica que “em novembro de 1989, em Washington, EEUU, reuniram-se funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados: FMI, Banco Mundial e BID, especializados em assuntos latino-americanos. Estiveram presentes, também, economistas de vários países latino-americanos que relataram as experiências ali realizadas. Com o objetivo de avaliar as reformas econômicas que vinham sendo empreendidas (não foram avaliados Brasil e Peru porquanto ainda não haviam aderido ao receituário), produziram um conjunto de conclusões afirmando a excelência e a importância da adoção da proposta neoliberal que o governo norte-americano vinha “recomendando” como *condição indispensável* para conceder cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. BIAVASCHI, Magda. op. cit.

³⁶ Idem, ibidem.

³⁷ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. p. 81.

³⁸ Idem, ibidem, p. 82. A propósito, explica o mesmo autor que, a partir do Consenso de Washington, “houve significativos cortes orçamentários com saúde e educação, caindo pela metade os gastos de 1989 até a presente data”.

³⁹ Por exemplo, A. M. Nascimento entende que o vocábulo *flexibilização* refere-se ao direito individual do trabalho, enquanto *desregulamentação* diz respeito ao direito coletivo. Para José Francisco Siqueira Neto, “a *desregulamentação*, na verdade, é um tipo de *flexibilização* promovida pela legislação”. Entretanto, há também o entendimento no qual a flexibilização é espécie do gênero desregulamentação.

⁴⁰ Como exemplo, pode-se citar a jornada de trabalho, em que a flexibilidade da lei permite que qualquer quantidade de horas, inferior a oito, possa ser objeto de contrato, com a possibilidade de ajuste de salário. Ou seja, as leis trabalhistas estabelecem normas com limites máximos e mínimos, em que, fora desses, há possibilidade de negociação, havendo flexibilização, como enuncia o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho: “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

⁴¹ Quanto à mobilidade, ocorre flexibilização referente à movimentação do empregado para dentro ou fora da empresa, significando a liberdade do empregador em admitir e despedir conforme sua vontade. Quanto à duração do contrato individual de trabalho, significa que, em função das necessidades das empresas, passam a existir contratações de trabalhadores temporários, contratos por prazo determinado, facilitando a rotatividade da mão-de-obra. E quanto ao salário, não somente teria seu valor reduzido como também estaria generalizada a remuneração maleável do trabalho prestado.

⁴² Assim, as flexibilizações representam um retrocesso histórico, pois ferem as finalidades do direito trabalhista em vários de seus princípios. Tratados pela nova Constituição como direitos fundamentais, são direitos humanos e, portanto, irrenunciáveis, impedidos de serem objeto de “barganha”.

⁴³ PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. p. 66.

⁴⁴ MACCALOZ, Salette. p. 17 e 20.

⁴⁵ CHAÚÍ, Marilena. p. 87.

⁴⁶ Da mesma forma, a ideologia transforma as idéias das classes dominantes, dos donos dos meios de produção do capitalismo, em idéias dominantes para a sociedade como um todo, “de modo que a classe que domina no plano material (econômico, social e político) também domina no plano espiritual (das idéias)”, explica CHAÚÍ, p. 93.

⁴⁷ Sintetiza Marilena Chaúí que a ideologia é uma ilusão, necessária à dominação de classe, e que traz o conhecimento de uma realidade “como algo dado, feito e acabado que apenas classificamos, ordenamos e sistematizamos, sem nunca indagar como tal realidade foi concretamente produzida”. Op. cit., p.104.

⁴⁸ A verdade é que, para as empresas multinacionais, esse sistema de estabilidade no emprego significava grande sacrifício na auferição de seus lucros pois não tinham como obrigar trabalhadores “estáveis” a aceitar salários mais baixos, não podendo despedi-los exclusivamente por essa razão sem despesas. Com o novo instituto, não havia

reconhecimento de qualquer estabilidade, reduzindo os custos imediatos da demissão de trabalhadores. Os empregadores podiam agora demitir empregados com dez anos de casa sem justa causa. Da mesma forma, foi alterado o modo de pagamento das indenizações eliminando-se a necessidade de o empregador gastar grandes somas de uma vez em caso de demissões ou fechamento das empresas. Quer dizer, os capitalistas tinham agora liberdade para aumentar a rotatividade da mão-de-obra, mantendo mais baixos os salários. Assim, o FGTS substitui a antiga estabilidade do empregado, desonerando o empregador de pagamento de indenização ao demitido imotivadamente.

⁴⁹ O sistema é o de abertura de contas pela empresa, obrigada a depositar importância correspondente a 8% da remuneração. Os depósitos gozam de correção monetária e de capitalização de juros, à taxa de 3%. Há provisões para utilização da conta (art. 8º) ou de movimentação para aquisição de moradia própria (art. 10). O FGTS é administrado por um Conselho Curado (art. 12). As aplicações do FGTS são feitas por meio da Caixa Econômica Federal. Tais depósitos constituem um fundo que substitui as obrigações de indenização do empregador. Ao ser demitido, o trabalhador recebe indenização de sua própria conta de FGTS.

⁵⁰ Além da escola e da igreja, atualmente a imprensa atua como forte e mais potente aparelho ideológico estatal. A respeito dos aparelhos ideológicos, ALTHUSSER, Louis.

⁵¹ In: CAMPOS, Lauro. *Folha de São Paulo*, São Paulo : 15/1/97.

Bibliografia

- ALENCAR, Francisco et al. *História da sociedade brasileira*. Rio de Janeiro : Ao Livro Técnico, 1985.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa : Editorial Presença, s./d.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis : Vozes, 1984.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir (org). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. São Paulo : Paz e Terra, 1996.
- BELTRAN, Ari Possidonio. Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações do trabalho. *Revista LTr*. [s.l. : s.n.], v. 61, n. 4, abril de 1997.
- BEZERRA, Jaerson. Neoliberalismo: a doutrina de um reino chamado mercado. *Revista Democracia*. [s.l.:s.n.], n. 114, novembro/dezembro 1995.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *As reformas do Estado em tramitação: breves considerações*. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de

- Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 1º a 4 de maio de 1997.
- BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1993.
- CAMPOS, Lauro. Neoliberalismo e contrato temporário de trabalho. *Folha de São Paulo*. São Paulo : 15/1/97.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. Flexibilização e direito alternativo. In: SOUZA JR, José Geraldo de. *Introdução crítica ao Direito do Trabalho*. Brasília : Universidade de Brasília, 1993.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo : Brasiliense, 1989. (Coleção Primeiros Passos).
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico. In: *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. MACCALÓZ, Salete et al. Rio de Janeiro : Destaque, 1997.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da justiça do trabalho*. São Paulo : LTR, 1995.
- FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo : Editora da UNESP, 1997.
- FRAGA, Ricardo, VARGAS, Luiz. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Globalização e integração regional: horizontes para o reencantamento do Direito do Trabalho num quadro de crise do Estado-nação. In: *Revista LTr*. n. 2, fevereiro de 1997.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo : Nacional, 1991.
- GENRO, Tarso. O neoliberalismo e o cidadão-mercador. *Direito em Revista*. [s.l. : s.n.], n. 5, abr./ago. 1995.
- _____. Vinte teses em defesa de uma teoria democrática do Estado. *Folha de São Paulo*. São Paulo : 20/4/1997.
- GOMES, Angela de Castro, D'ARAÚJO, Maria Celina. *Getulismo e trabalhismo*. São Paulo : Ática, 1989. (Série Princípios).
- GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira*. São Paulo : Brasiliense, 1990. (Coleção Tudo é História).
- HAYEK, Friedrich. *Liberalismo: palestras e trabalhos*. n° 5, São Paulo : Editora Centro de Estudos Políticos e Sociais, 1994. (Série Cadernos Liberais).
- HOBBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo : Companhia das Letras, 1996.
- IANNI, Octavio. Metáforas da globalização. *Revista Idéias*. [s.l.:s.n.], ano 1 n. 1, janeiro/junho de 1994.
- _____. *O colapso do populismo no Brasil*. São Paulo : Civilização Brasileira, 1988.
- LEITE, Julio Cesar do Prado. Flexibilização das condições de trabalho. *Revista Trabalho e Processo*. [s.l. : s.n.], n. 6, São Paulo : setembro/1995.
- MACCALÓZ, Salete. Globalização e flexibilização. In: *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro : Destaque, 1997.
- MACIEL, José Alberto Couto Maciel. A globalização da economia e a redução de direitos trabalhistas. In: *Revista LTr*. [s.l.:s.n.], n. 4, abril de 1997.
- MAGNOLI, Demétrio. *O mundo contemporâneo*. São Paulo : Ática, 1990.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et al. *Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba : EDIBEJ, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo : Escrava, 1968.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo : Saraiva, 1995.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo : Ltr, 1991.
- PASSOS, Edésio. O princípio da proteção e a desregulamentação das relações de trabalho. *Revista Genesis*. Curitiba : [s.n.], jul. 1996.
- PASTORE, José. Limites e virtudes da flexibilização. *O Estado de São Paulo*. São Paulo : 26/2/96.
- PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. A dialética do sindicalismo brasileiro. *Revista Alter Ágora*. Florianópolis : [s.n.], n. 3, outubro de 1995.
- PETRAS, James F. Os fundamentos do neoliberalismo. RAMPINELLI, Waldir José, OURIQUES, Nildo Domingos (org.). *O fio da navalha*. São Paulo : Xamã, 1997.
- RAMOS, Alexandre Luiz. *Acumulação flexível e desregulamentação do Direito do Trabalho*. Texto apresentado no 3º Encontro de Direito Alternativo do Trabalho em Florianópolis: de 1/5 a 4/5/97.
- REALE, Miguel. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. In: *Revista LTr*. n. 1, janeiro de 1997.
- RIEGEL, Estevão. *Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias*. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, de 1 a 4 de maio de 1997.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Jornal de trabalho: flexibilização*. *Informativo Semanal*. COAD, ADT, 37/95. p. 413/407.
- RODRIGUES, Marly. *A década de 50: populismo e metas desenvolvimentistas no Brasil*. São Paulo : Ática, 1994. (Série Princípios).
- ROTH, André-Noel. O Direito em crise: fim do Estado moderno? In: *Direito e globalização econômica*. São Paulo : Malheiros, 1996.

- SANDRONI, Paulo (org.). *Novo dicionário de economia*. São Paulo : Best Seller, 1994.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. *Sobre a flexibilidade e a rigidez dos direitos sociais relativos ao trabalho no ordenamento constitucional de 5.10.88*. Florianópolis : [s.n.], 1996. (Trabalho apresentado como dissertação no curso de Direito).
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. Desregulamentação ou regulamentação?. *Trabalho & Processo*. [s.l. : s.n.], n. 7, dezembro de 1995.
- SOUSA JR., José Geraldo, AGUIAR, Roberto (org.). *Introdução crítica ao Direito do Trabalho*. Brasília : Universidade de Brasília, 1993.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. In: *Revista LTr*. [s.n. : s.l.], n. 1, janeiro de 1997.
- SZMUKLER, Beinusz (coord.). *Perspectivas do Direito do Trabalho*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1993.
- TEIXEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (org.). *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo : Cortez; Fortaleza : Universidade Estadual do Ceará, 1996.
- VESENTINI, William. *Brasil, sociedade e espaço*. São Paulo : Ática, 1989.
- VIANNA, Luis Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1978.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo : Acadêmica, 1989.